

17/02/98

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS N. 76.208-1 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : MIN. CARLOS VELLOSO  
**PACIENTE** : PAULO SÉRGIO MOLLO FONSECA  
**IMPETRANTE** : FLÁVIO JORGE MARTINS  
**COATOR** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. AGRAVO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210, DE 11.06.84). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO.

I. - Aplicam-se ao agravo previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) as disposições do CPP referentes ao recurso em sentido estrito. Dessa forma, o prazo para a interposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias (CPP, art. 586) e não de 10 (dez) dias, conforme previsto na Lei 9.139/95, que alterou o Código de Processo Civil.

II. - Impetração de **habeas corpus** perante o STF, em substituição a recurso ordinário contra acórdão indeferitório de **habeas corpus**: competência do STJ.

III. - HC indeferido na parte conhecida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o **habeas corpus**.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

  
CARLOS VELLOSO - RELATOR



17/02/98

SEGUNDA TURMA


HABEAS CORPUS N. 76.208-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
PACIENTE : PAULO SÉRGIO MOLLO FONSECA  
IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de PAULO SÉRGIO MOLLO FONSECA, em que se postula a cassação do acórdão proferido no Agravo em Execução n° 51/96, pela 4ª Câmara Criminal do TJ/RJ, que, por decisão unânime, não conheceu do recurso, sobre o fundamento de que o agravo foi interposto a destempo, certo que o prazo de sua interposição é de 5 (cinco) dias.

Diz o impetrante que o paciente vem cumprindo a pena de 17 (dezesete) anos de reclusão que lhe foi imposta pelo III Tribunal do Júri da Comarca da Capital, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Iniciou o cumprimento da pena em 08/12/89, em regime fechado, até que, em 06/01/95, por decisão proferida pelo Juiz da Vara das Execuções Penais, foi-lhe concedida a progressão para o regime semi-aberto. 

Em 21/12/95, obteve o paciente parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado à sua pretensão de livramento condicional, mas o Juiz Auxiliar da Vara das Execuções Penais, acolhendo o parecer do Ministério Público, indeferiu o pedido, sob a alegação de ser ele portador de maus antecedentes. (fls. 38-v/39)

Essa decisão, entende o impetrante, contraria a jurisprudência daquela Corte estadual e do próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que fato posterior ao crime não deve ser considerado antecedente.

Tão logo tomou conhecimento do indeferimento do pedido de Livramento Condicional ingressou com Agravo em Execução no TJ/RJ, que não conheceu do recurso, considerado intempestivo, por ter sido protocolado no 7º dia. A Egrégia Quarta Câmara Criminal entendeu que o recurso deveria seguir "as normas que disciplinam o procedimento do recurso em sentido estrito, não se lhe aplicando, pois, os arts. 524/529 do CPC". (fls. 181/183)

Foi impetrado também **habeas corpus** em favor do paciente, com o objetivo de cassar a sentença monocrática que indeferiu o pedido de livramento condicional, o qual foi denegado pela Colenda Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ (fls. 77/79). *mu*

Pede a impetração, ao final, a concessão da ordem para "cassar o V. Acórdão proferido no HC 652/97 e no Agravo em Execução 044/96, por contrariar entendimento jurisprudencial do STF, afastando a exigência do cumprimento 1/2 (metade) da pena, para o paciente que é primário..."

O eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prestou informações, com os seguintes esclarecimentos:

"Por petição datada de 27 de outubro último, requereu o condenado 'A elaboração do cálculo de término de pena na nova modalidade para exame do requisito objetivo para o LC', o que foi deferido pelo último despacho acima mencionado.

Verifica-se que o próprio paciente reconhece ser inafastável o novo cálculo de pena, forçando ressaltar, outrossim, que o Conselho Penitenciário deverá se manifestar sobre o novo pedido de Livramento Condicional, eis que, em relação ao pedido anterior, o parecer dos conselheiros ocorreu em dezembro de 1995.

O paciente foi condenado a 17 anos de reclusão, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, estando o término da pena aprazado para 7 de dezembro de 2006.

Encontra-se em regime semi-aberto, com benefício de trabalho extra-muros desde 5 de maio de 1995, sendo concedida em 10 de novembro último a saída temporária para visita periódica ao lar, com pernoite." (fls. 86/87)



Em atenção ao despacho de fl. 92, o Presidente do TJ/RJ encaminhou cópia do acórdão proferido no Recurso Criminal de agravo nº 51/96 (fls. 181/183).

O Ministério Público Federal oficiou às fls. 186/189, parecer do ilustre Subprocurador-Geral Cláudio Lemos Fonteles, opinando pelo indeferimento do pedido, por entender "acertada a decisão ora atacada, pois conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte no HC nº 75.178, aplicam-se ao agravo previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal as disposições do CPP referentes ao recurso em sentido estrito, ou seja, o prazo de interposição de 5 (cinco) dias."

Relativamente ao HC nº 652/97, entende o parecer (fl. 89) que "o recurso cabível é o Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, a, da CF".

É o relatório.

*mauro*

17/02/98

SEGUNDA TURMA


HABEAS CORPUS N. 76.208-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Condenado pelo Tribunal do Júri a 17 (dezessete) anos de reclusão, o paciente cumpriu parte da pena em regime fechado. Há três anos foi-lhe deferida a progressão para o regime semi-aberto.

Mais recentemente, requereu a concessão do livramento condicional, pedido que foi indeferido, não obstante o parecer favorável do Conselho Penitenciário. Contra essa decisão interpôs recurso de agravo em execução, que não foi conhecido pelo TJ/RJ, por considerá-lo apresentado a destempo. Contra a decisão monocrática impetrou também **habeas corpus**, que, de igual modo, o TJ/RJ indeferiu.

Postula, agora, a impetração, seja concedida a ordem para cassar os acórdãos proferidos no agravo e no **habeas corpus**.

No HC 75.178-RJ, caso semelhante, por mim relatado, decidi esta Turma: 

**EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRADO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210, DE 11.06.84). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.**

I. - Aplicam-se ao agravo previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) as disposições do CPP referentes ao recurso em sentido estrito. Dessa forma, o prazo para a interposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias (CPP, art. 586) e não de 10 (dez) dias, conforme previsto na Lei 9.139/95, que alterou o Código de Processo Civil.

II. - H.C. deferido." ("DJ" 12/12/97).

Forte no precedente indicado, indefiro o writ, no ponto.

O pedido de desconstituição do acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ (fl. 77), conforme opina o parecer do Ministério Público, não é de ser conhecido, dado que o recurso cabível, no caso, é o recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, II, a). A competência, no caso, é, portanto, do Superior Tribunal de Justiça.

Do exposto, indefiro o writ no tocante ao prazo para a interposição do agravo em execução e dele não conheço na parte referente à pretensão de cassar o acórdão proferido no HC 652/97.

*Morano*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**HABEAS CORPUS N. 76.208-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

PACTE. : PAULO SÉRGIO MOLLO FONSECA

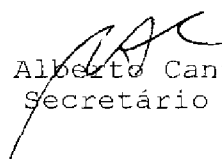
IMPTE. : FLÁVIO JORGE MARTINS

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma indeferiu o **habeas corpus**. 2ª.  
Turma, 17.02.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Secretário